



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336034**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002141-65.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE DO CARMO PORTAPILLA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para afastar o desconto do pecúlio de Daiane do Carmo Portapilla para adimplemento da multa penal, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução n.º 0002141-65.2025.8.26.0050.**

**Agravante: Daiane do Carmo Portapilla.**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais.**

**Execução n.º 1026157-71.2022.8.26.0050.**

**Voto n.º 26.682.**

**Agravo em execução. Multa penal. Execução civil. Pecúlio.** A integração do repertório do artigo 29 com os artigos 168, inciso I e 170 da Lei 7.210/1984 indica que o chamado *pecúlio* não pode ser compulsoriamente destinado ao pagamento da multa penal, nem seu valor para tanto descontado ou penhorado, posto admissível a constrição tão somente sobre *salários, vencimentos e rendimentos* de outras fontes que não compõem estritamente o trabalho prisional.

**Pobreza. Extinção da pena.** Não positivado o cumprimento da pena privativa de liberdade concomitantemente aplicada, não cabe falar na aplicabilidade do Tema repetitivo 931 do Superior Tribunal de Justiça como cláusula de extinção da execução da pena de multa não satisfeita pelo devedor pobre ou economicamente hipossuficiente.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Daiane do Carmo Portapilla** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que deferiu o pedido do Ministério Público para penhorar o pecúlio do sentenciado a fim de ser utilizado no pagamento da pena de multa (fls. 01-08).

Busca, além da reforma da decisão, a extinção da execução em face da impossibilidade de se arcar com a multa penal.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 11-23), sendo mantida a

decisão (fls. 25) e, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 128-134).

### **É o relatório.**

Dá-se parcial provimento ao recurso, o que se faz apenas para reformar a determinação de penhora sobre o chamado *pecúlio*, mantendo-se, por outro lado, o processo executivo instaurado.

Registre-se que, diante da alteração do artigo 51 do Código Penal, promovida pela Lei 13.964/2019, passou a ter legitimidade o Ministério Público para a cobrança da pena de multa perante a Vara de Execução Penal.

No entanto, razão assiste a Defesa quando aponta que não há previsão legal para o requerimento feito pelo representante ministerial para a retenção do pecúlio da pessoa presa para fins de adimplemento da pena de multa.

O artigo 29 da Lei de Execução Penal bem aclara a questão:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de

Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Assim, resta claro que tal dispositivo legal não dispõe a destinação do chamado *pecúlio* para o pagamento da multa penal.

Adverta-se que o artigo 168, inciso I e o artigo 170 da Lei de Execução Penal não alteram, em substância, esse quadro normativo. É que são disposições aplicáveis aos condenados que, em cumprimento de pena privativa de liberdade, porventura tenham *vencimentos*, *salários* ou *remunerações* com fontes diversas daquela do trabalho prisional estrito referido no artigo 29 da mesma lei. Ou seja, a combinação dos artigos 29 com os artigos 168, I e 170 da Lei 7.210/1984 indica que essas duas últimas disposições tratam de valores que, à diferença da primeira, tenham origem estranha ao trabalho prisional. Nesse caso, realmente, os artigos 168, inciso I e 170 admitem sim a incidência de desconto parcial sobre tais valores para pagamento da multa penal. Não, todavia, sobre o valor especificamente do chamado *pecúlio*, cuja destinação o referido artigo 29 da Lei 7.210/1984 ressalva a finalidades específicas, dentre as quais não se inclui o pagamento da multa penal.

Por outro lado, e como já anunciado, não é caso de extinguir a execução, mesmo diante do posicionamento exposto no Tema Repetitivo 931 do Superior Tribunal e Justiça.

Isso porque a ora agravante ainda está em pleno cumprimento de sua pena privativa de liberdade, o que afasta a

incidência do entendimento invocado, afinal aplicável aos executados que cumpriram integralmente a modalidade prisional de sua pena, remanescendo apenas aquela de título pecuniário, do que, definitivamente, não se trata o caso em tela.

Veja-se que, diversamente do que alguns vêm querendo entender, o Poder Judiciário não é instituição constitucionalmente competente para o perdão de penas criminais transitadas em julgada, poder este que, sabidamente, toca à Presidência da República, pelo indulto ou graça, ou ao Congresso Nacional, pela anistia. O que o Tema 931 procedeu foi não mais que dispor, simplesmente, a extinção da punibilidade quanto ao processo de execução penal, com as comunicações pertinentes, sem prejuízo de eventual cobrança fiscal da multa remanescente, quando já cumprida a pena privativa de liberdade aplicada, o que, no entanto, certamente ainda não cabe falar na situação concreta de Daiane.

Em face do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso apenas para afastar o desconto do pecúlio de **Daiane do Carmo Portapilla** para adimplemento da multa penal.

Mazina Martins  
Relator